



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 713/75:

Estabelece as novas taxas e preços do tabaco. (Altera o Decreto-Lei n.º 424/74, de 9 de Setembro.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 713/75

de 19 de Dezembro

Em paralelo com a política de austeridade que vem sendo anunciada ao País, considera-se oportuna a revisão da taxa do imposto de consumo de tabaco, mantendo-se a isenção que favorecia as marcas populares.

Tal revisão implica novo preçário que garanta o conveniente funcionamento do sector tabaqueiro nacionalizado, sem perder de vista a utilização, mais consentânea com os superiores interesses da economia nacional, de certas margens de lucro que, eventualmente, venham a efectivar-se e que excedam as margens indispensáveis ao sector.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 424/74, de 9 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º — 1.
 2.
 3. Serão as seguintes as espécies de tabaco em que incidirá o imposto de consumo e as cor-

respondentes taxas aplicáveis aos tabacos fabricados no estrangeiro e territórios ainda sob a dominação portuguesa:

Picados — Taxa de 5\$ sobre cada 15 g ou fracção.

Cigarros:

Taxa de 5\$50 sobre cada maço ou caixa de 10 a 19 cigarros;

Taxa de 11\$ sobre cada maço ou caixa de 20 a 24 cigarros;

Taxa de 22\$50 sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;

Taxa de 45\$ sobre cada maço ou caixa com mais de 51 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de 1\$ sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1\$;

Taxa de 4\$ sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja superior a 1\$ e não exceda 10\$.

Taxa de 7\$50 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja superior a 10\$.

Charutos:

Taxa de 10\$ sobre cada charuto cujo preço unitário de venda ao público não exceda 20\$;

Taxa de 20\$ sobre cada charuto cujo preço unitário de venda ao público seja superior a 20\$ e não exceda 40\$;

Taxa de 30\$ sobre cada charuto cujo preço unitário de venda ao público seja superior a 40\$.

Art. 2.º A lista a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 424/74, de 9 de Setembro, passa a ser a seguinte:

Picados:

<i>Gama</i>	20\$00
<i>Comodoro</i>	20\$00

Cigarros sem filtro:

<i>Provisórios, com 12</i>	2\$00
<i>Definitivos, com 12</i>	2\$00
<i>Provisórios, com 24</i>	4\$00
<i>Definitivos, com 24</i>	4\$00
<i>Lusos</i>	4\$00
<i>Antoninos</i>	5\$50
<i>Sporting</i>	5\$50
<i>Português Suave</i>	5\$50
<i>Paris</i>	5\$50
<i>20-20-20</i>	5\$50
<i>High-Life</i>	5\$50

Cigarros com filtro:

<i>Antoninos</i>	8\$00
<i>Kart (normal)</i>	8\$00
<i>Sagres (normal)</i>	8\$00
<i>Sporting</i>	8\$00
<i>Porto (normal)</i>	8\$00
<i>Ritz</i>	8\$00
<i>Negritas (normal)</i>	8\$00
<i>CT (normal)</i>	8\$00
<i>SG (normal)</i>	8\$00
<i>SG (ventil)</i>	8\$00
<i>Tamariz</i>	8\$50
<i>Sagres (longo)</i>	8\$50
<i>Kart (longo)</i>	8\$50
<i>Monserate</i>	8\$50
<i>Mini Kayak</i>	8\$50
<i>Porto (gigante)</i>	8\$50

<i>Ritz (gigante)</i>	8\$50
<i>CT (longo)</i>	8\$50
<i>SG (gigante)</i>	8\$50
<i>Negritas (gigante)</i>	8\$50
<i>2002</i>	8\$50
<i>Estoril</i>	11\$00
<i>Sintra</i>	11\$00
<i>Kayak</i>	11\$00
<i>Valetes</i>	11\$00
<i>Nobel</i>	11\$00
<i>Plaza</i>	11\$00

Art. 3.º — 1. Sempre que o lucro líquido das empresas tabaqueiras nacionalizadas exceda as necessidades próprias do sector, o Governo poderá determinar, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, a transferência da totalidade ou de parte desses lucros para os cofres do Estado.

2. O despacho referido no número anterior fixará, além das importâncias relativas a cada empresa, as condições em que deverá processar-se a transferência das verbas para o Estado.

3. A determinação do lucro líquido obedecerá, a partir do exercício de 1976, às regras contabilísticas a estabelecer em despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.